

Leia a seguir alguns dos textos legais que tratam do patrimônio cultural em Santa Catarina:

- *Lei estadual (SC) n. 5.056, de 22 de agosto de 1974*
- *Decreto estadual (SC) n. 7.439, de 24 de abril de 1979*
- *Lei estadual (SC) n. 5.846, de 22 de dezembro de 1980*
- *Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989*
- *Lei estadual (SC) n. 9.342, de 14 de dezembro de 1993*
- *Decreto estadual (SC) n. 2.504, de 29 de setembro de 2004*

Lei estadual (SC) nº 5.056, de 22 de agosto de 1974

[revogada pela Lei n. 5.846/80]

Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Do patrimônio cultural

Art. 1º. Os bens de valor histórico e artístico existentes ou situados nos limites estaduais, uma vez tombados, constituem patrimônio cultural do Estado de Santa Catarina (art. 171, da Constituição).

§ 1º. Incumbe ao Estado proteger e preservar os bens a que se refere este artigo, pertençam eles a pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas.

§ 2º. A preservação dos monumentos naturais, as paisagens e os locais de particular beleza, é regulada por lei especial.

Art. 2º. Consideram-se de valor histórico ou artístico, o conjunto de bens móveis ou imóveis (obras, monumentos e documentos) cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a atos [sic] memoráveis da história do Estado ou do País, quer por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou religioso.

CAPÍTULO II Do órgão competente

Art. 3º. O tombamento será promovido pela Secretaria do Governo, através do Departamento de Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Cultura.

§ 1º Para os fins deste artigo, o Departamento de Cultura terá cinco Livros do Tombo, a saber:

- a) Livro de Tombo Arqueológico e Etnográfico, onde serão inscritas as coisas pertencentes às categorias de artes arqueológicas, etnográficas, ameríndia e popular;
- b) Livro do Tombo Histórico, onde serão inscritas as coisas de interesse histórico e as obras de arte históricas;
- c) Livro do Tombo das Belas Artes, onde serão inscritas as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- d) Livro do Tombo das Artes Aplicadas, onde serão inscritas as obras que se incluem na categoria, sejam nacionais ou estrangeiras;
- e) Livro do Tombo das Artes Populares, onde serão tombados os bens relacionados com manifestações folclóricas, características de épocas e regiões do Estado.

§ 2º O tombamento, quando se tratar de bens imóveis, será submetido à aprovação do Governador; e de móveis, do Secretário do Governo.

§ 3º Das decisões sobre tombamento cabem os seguintes recursos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) de reconsideração, quando o despacho final for do Governador;
- b) ordinário, para o Governador, quando o despacho for do Secretário do Governo

CAPÍTULO III Do tombamento

Art. 4º. O tombamento dos bens do patrimônio cultural efetuar-se-á:

I - "ex-officio", com notificação à entidade interessada, quando pertencerem ao Poder Público, ou estiverem sob a guarda deste;

II - voluntariamente:

- a) a pedido do proprietário; ou
- b) quando notificado o proprietário, este anuir, por escrito, à inscrição;

III - compulsoriamente, quando o proprietário se recusar à inscrição após processo regular.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o órgão competente:

- a) notificará o proprietário para, no prazo de 15 (quinze) dias, anuir ao tombamento ou, se o quiser, impugná-lo;
- b) decorrido o prazo, sem a manifestação do interessado, procederá, "ex-officio", ao tombamento, por simples despacho;
- c) impugnado o tombamento, ouvidos especialistas, se necessário, proferirá decisão fundamentada.

Art. 5º. A iniciativa do tombamento compete:

- a) a qualquer do povo, mediante proposta escrita, com firma reconhecida, da qual constem elementos suficientes de identificação do bem a ser tombado;
- b) ao próprio órgão competente, "ex-officio", mediante portaria, da qual constem os elementos mencionados na letra anterior.

Art. 6º. Iniciado o processo de tombamento, desde logo incidirá sobre a coisa a ser tombada os efeitos desta lei.

Art. 7º. O tombamento, quando imóveis os bens, será averbado à margem da respectiva transcrição imobiliária; quando móveis, registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

CAPÍTULO IV Disposições comuns aos bens tombados

Art. 8º. As coisas tombadas:

- a) pertencentes ao Estado podem ser transferidas à União, desde que conservadas em Santa Catarina, e aos Municípios;
- b) pertencentes aos Municípios, podem ser transferidas à União, nas condições da letra anterior, a outro Município ou ao Estado.

Parágrafo único. Feita a transferência, o adquirente dará conhecimento imediato do fato ao órgão competente.

Art. 9º. As coisas tombadas do domínio particular podem ser alienadas, desde que a alienação não importe na saída da coisa do território do Estado, devendo o adquirente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, dar ciência ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para averbação, à margem da inscrição.

Parágrafo único. Na hipótese de deslocação da coisa tombada deverá o proprietário, no mesmo prazo e sob as penas da mesma multa, dar ciência ao Órgão competente, para a devida anotação.

Art. 10 - A coisa tombada não poderá sair do Estado, senão por curto prazo. sem transferência de domínio e para fins de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. Em caso de mudança definitiva do proprietário para outro Estado, devidamente comprovada, a saída pode ser autorizada pelo Órgão competente, desde que este não opte pela sua aquisição ou expatriação.

Art. 11 - No caso de extravio ou furto da coisa tombada, o respectivo proprietário ou possuidor deverá dar conhecimento do fato ao órgão competente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

Art. 12 - As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização do órgão competente, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o dano causado.

Art. 13 - Sem prévia autorização do Órgão competente não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada demolir a obra ou retirar o objeto estranho.

Art. 14 - O proprietário da coisa tombada que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que ela requerer, do fato dará ciência ao Departamento de Cultura, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância do dano.

§ 1º Recebida a comunicação, consideradas necessárias as obras, o Departamento de Cultura mandará executá-las, às expensas do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias, ou providenciará a sua desapropriação.

§ 2º A falta de providências, no prazo citado, poderá o proprietário requerer o cancelamento do tombamento.

§ 3º Urgentes as obras, independente da comunicação do proprietário, o Departamento de Cultura poderá ter a iniciativa da conservação ou reparação.

Art. 15 - As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Departamento de Cultura, que poderá inspecioná-las sempre que julgar conveniente.

CAPITULO V

Disposições finais

Art. 16 - Para as transgressões das obrigações impostas por esta lei, para as quais não seja prevista penalidade específica, o Departamento de Cultura poderá aplicar multas no valor

de 1% a 20% (um a vinte por cento) do bem tombado, sem prejuízo da responsabilidade funcional, criminal ou civil.

Art. 17 - O Departamento de Cultura poderá articular-se, mediante convênios, se for o caso, com o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, visando a:

- a) atividade conjunta na consecução dos fins objetivados pela presente lei;
- b) formação de pessoal especializado;
- c) controle do comércio de obras de arte antigas.

Art. 18 - As jazidas pré-históricas ou arqueológicas não serão tombadas, mas cadastradas em livro próprio; todavia, o tombamento dessas jazidas poderá ser feito, excepcionalmente, caso haja interesse cultural, a juízo do Conselho Estadual de Cultura, inscrevendo-se, para efeito da Lei Federal n. 3.924, de 26 julho de 1961, no Livro do Tombo Arqueológico e Etnográfico.

Art. 19 - A defesa e conservação dos arquivos de interesse histórico incumbe ao Arquivo Público, com a assistência do Departamento de Cultura.

Art. 20 - As despesas desta lei correrão a conta das dotações próprias do Departamento de Cultura da Secretaria do Governo, suplementadas se ocorrer insuficiência.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de agosto de 1974.
COLOMBO MACHADO SALLES
Governador do Estado

Disponível em: < www.alesc.sc.gov.br > . Acesso em: 8 jun. 2017.

Decreto estadual (SC) n. 7.439, de 24 de abril de 1979

Institui a Fundação Catarinense de Cultura - FCC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 93, itens I e III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que dispõem os artigos 211 e 213, da Lei nº 5.089, de 30 de abril de 1975, com a redação da Lei nº 5.516, de 28 de fevereiro de 1979,

DECRETA:

Art. 1º. - Fica instituída a Fundação Catarinense de Cultura - FCC, com sede e foro na Capital do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. - A Fundação Catarinense de Cultura, entidade artístico-cultural, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, tem por objetivos:

- I - executar a política de desenvolvimento cultural formulada pela Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo;
- II - formular, coordenar e executar programas de incentivo das manifestações artísticas;
- III - apoiar a preservação dos valores culturais caracterizados nas manifestações artísticas e tradicionais representativas da personalidade da gente catarinense;
- IV - incentivar a produção e a divulgação de eventos culturais;
- V - promover a integração da comunidade, através de mobilização das escolas, associações,

centros e clubes à área de animação cultural;

VI - estimular, através da ação planejada, a pesquisa e o estudo relacionado com as ciências, letras e artes;

VII - apoiar as instituições culturais oficiais ou privadas, que visem ao desenvolvimento artístico;

VIII - promover a defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Santa Catarina;

IX - celebrar convênios, acordos, contratos, ajustes e termos de compromisso ou protocolo com pessoas e entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras, respeitada a legislação em vigor;

X - promover exposições, espetáculos, conferências, debates, projeções cinematográficas e outras atividades culturais compatíveis com as suas finalidades.

Art. 3º - O Poder Executivo, para constituição do patrimônio inicial da Fundação, destina a importância de Cr\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único - O patrimônio da Fundação será ainda constituído por:

I - bens móveis e imóveis que forem sendo adquiridos para instalação dos serviços correspondentes aos seus programas, bem como os pertencentes ao Museu Histórico de Santa Catarina, ao Museu de Arte de Santa Catarina, às Bibliotecas Pública e Pedagógica, à Escola de Arte de Florianópolis, ao Museu Etnográfico - Casa dos Açores - e ao Teatro Álvaro de Carvalho;

II - bens móveis, imóveis e direitos, livres de ônus, que lhe forem transferidos em caráter definitivo, por pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;

III - doações, heranças ou legados de pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 4º - São recursos financeiros da Fundação Catarinense de Cultura:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem anualmente consignadas;

II - as subvenções, auxílios ou quaisquer contribuições estabelecidas pela União, Estados ou Municípios;

III - as arrecadações de fundos especiais que proporcionem recursos financeiros para o funcionamento da Fundação;

IV - as rendas decorrentes da exploração de seus bens ou prestação de serviços;

V - os saldos de exercício financeiro encerrado;

VI - as contribuições oriundas de convênios, acordos e contratos;

VII - os produtos de operações de crédito;

VIII - as ajudas financeiras de qualquer origem;

IX - quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento de suas atividades.

Art. 5º. - A Fundação Catarinense de Cultura constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I - Conselho Curador;

II - Conselho Deliberativo.

Art. 6º - O Conselho Curador será constituído por um representante da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, seu Presidente; um do Conselho Estadual de Cultura; um da Universidade do Estado de Santa Catarina; um da Universidade Federal de Santa Catarina; um da Academia Catarinense de Letras; um da Associação Catarinense das Fundações Educacionais; um da Secretaria da Educação; e um do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, todos nomeados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades mencionados neste artigo indicarão seus respectivos representantes.

Art. 7º.- O Conselho Deliberativo, órgão de administração da Fundação Catarinense de Cultura, será constituído pelo Secretário de Cultura, Esporte e Turismo, seu Presidente, pelo Superintendente da Fundação, que é o Secretário Executivo do Conselho, e por outros três Conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 8º. - A Superintendência da Fundação, subordinada diretamente ao Conselho Deliberativo, compõe-se de um Superintendente, de um Superintendente Adjunto de Administração e Finanças e de um Superintendente Adjunto para Assuntos Técnico-Culturais, nomeados pelo Conselho Deliberativo, dentre os empregados da Fundação, servidores da Administração Direta e Indireta colocados a sua disposição e/ou por pessoas de comprovada experiência profissional.

Art. 9º. - A duração do mandato dos membros do Conselho Curador e do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.
Parágrafo único - O exercício do mandato dos membros dos Conselhos referidos no “caput”, mesmo no caso de recondução, extinguir-se-á com o término do mandato do Governador.

Art. 10 - Nos termos do art. 22 da Lei nº 5.089, de 30 de abril de 1975, com a nova redação dada pela Lei nº 5.516, de 28 de fevereiro de 1979, o Secretário de Cultura, Esporte e Turismo é responsável perante o Governador do Estado pela Supervisão da Fundação Catarinense de Cultura.
Parágrafo único - A Supervisão de que trata este artigo será exercida através da orientação, coordenação e controle das atividades da Fundação.

Art. 11 - Anualmente o Superintendente da Fundação enviará a prestação de contas com parecer do Conselho Curador, ao Secretário de Cultura, Esporte e Turismo, a quem compete nos termos do art. 24, item XI, da Lei nº 5.089, de 30 de abril de 1975, alterada pela Lei nº 5.516, de 28 de fevereiro de 1979, transmitir ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização deste, informes relativos a sua administração financeira e patrimonial.

Art. 12 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 13 - A Fundação terá Quadro de Pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 14 - O Estatuto da Fundação será inscrito no Registro Civil.

Art. 15 - Por motivo de interesse público o Poder Executivo poderá na forma do art. 121, da Lei nº 5.089, de 30 de abril de 1975, alterada pela Lei nº 5.516, de 28 de fevereiro de 1979, decretar intervenção na Fundação.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 24 de abril de 1979.
JORGE KONDER BORNHAUSEN

Disponível em: < www.alesc.sc.gov.br > . Acesso em: 11 jun. 2017.

Lei estadual (SC) n. 5.846, de 22 de dezembro de 1980

[alterada pela Lei n. 9.342/93]

Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado, que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Patrimônio Cultural

Art. 1º. Integram o patrimônio cultural do Estado os bens móveis e imóveis que, pelo interesse público em sua conservação venham a ser tombados pelo órgão competente.

Art. 2º. Consideram-se de valor histórico ou artístico, para os fins desta lei, as obras intelectuais no domínio da arte e os documentos e coisas a que estejam vinculados a fatos memoráveis da História ou que apresentem excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou religioso.

Parágrafo único. Será regulada por lei especial a preservação dos monumentos naturais, paisagens e locais de rara beleza.

Art. 3º. A presente lei se aplica aos bens pertencentes quer às pessoas naturais, quer às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público.

CAPÍTULO II
Do Tombamento

Art. 4º. O tombamento será promovido pela Fundação Catarinense de Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Cultura, após homologação pelo Governador, quando se tratar de bens imóveis, ou pelo Titular da Pasta responsável pelos negócios da Cultura, quando se referir a bens móveis.

Parágrafo único. Idêntico processamento será observado quanto aos atos de cancelamento, previstos nesta lei.

Art. 5º. Para efeito de inscrição dos bens, manterá o órgão competente cinco Livros do Tombo, a saber:

I - Livro do Tombo Arqueológico e Etnográfico, onde serão inscritas as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular;

II - Livro do Tombo Histórico, onde serão inscritas as coisas de interesse histórico e as obras de arte históricas;

III - Livro do Tombo das Belas Artes, onde serão inscritas as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

IV - Livro do Tombo das Artes Aplicadas, onde serão inscritas as obras que se incluem na categoria, sejam nacionais ou estrangeiras;

V - Livro do Tombo das Artes Populares, onde serão tombados os bens relacionados com manifestações folclóricas, características de épocas e regiões do Estado.

Art. 6º. O tombamento efetuar-se-á por uma das seguintes formas:

I - “ex-offício”, com notificação à entidade interessada, quando pertencerem ao Poder Público, ou estiverem sob a guarda deste;

II - voluntária:

a) a pedido do proprietário; ou

- b) quando notificado o proprietário, este anuir, por escrito, à inscrição;
III - compulsória, quando o proprietário se recusar à inscrição após processo regular.
Parágrafo único. Cumpre ao órgão competente:
- a) notificar o proprietário para, no prazo de 15 (quinze) dias, anuir ao tombamento, ou, se quiser, impugná-lo;
 - b) proceder ao tombamento, pôr simples despacho, decorrido o prazo, sem a manifestação do interessado;
 - c) decidir, fundamentalmente, contra a impugnação ouvidas, quando necessário, especialistas.

Art. 7º. Compete a iniciativa do tombamento:

- a) a qualquer do povo, mediante proposta escrita, com firma reconhecida, da qual constem, elementos suficientes de identificação do bem a ser tombado;
- b) ao próprio órgão competente, “ex-offício” mediante portaria, da qual constem os elementos mencionados na letra anterior.

Art. 8º. Quando imóveis os bens tombados, seu registro será procedido, no respectivo cartório, na conformidade do que dispões o artigo 13 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 9º As jazidas pré-históricas ou arqueológicas não serão tombadas, mas cadastradas em livro próprio; todavia, o tombamento dessas jazidas poderá ser feito, excepcionalmente, caso haja interesse cultural, ajuízo do Conselho Estadual de Cultura, inscrevendo-se para efeito da Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, no Livro do Tombo Arqueológico e Etnográfico.

CAPÍTULO III Dos Efeitos do Tombamento

Art. 10. Iniciado o processo de tombamento, desde logo incidirão sobre a coisa, os efeitos desta lei.

Art. 11. Ficam as coisas tombadas sujeitas à vigilância permanente da Fundação Catarinense de Cultura, que poderá inspecioná-las sempre que julgar conveniente.

Art. 12. Os bens tombados são transferíveis, observadas as seguintes condições:
I - Os do Estado à União, desde que conservados em Santa Catarina, e aos Municípios;
II - os do Município à União, com a restrição do item anterior, ao Estado, ou a outro Município;
III - os particulares, a qualquer pessoal natural ou jurídica, com a cláusula de não remoção definitiva da coisa para fora do território estadual.

§1º Da transferência e do deslocamento será dada ciência ao órgão competente.

§2º Pelo não atendimento do disposto no parágrafo anterior, dentro de 30 (trinta) dias, sofrerá o particular adquirente do bem tombado, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da coisa.

§3º Somente se permitirá a saída do Estado, do bem tombado, por tempo certo e para fins de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

§4º Exclui-se da proibição do parágrafo anterior a necessidade de mudança definitiva do proprietário, hipótese em que a autoridade terá opção para adquirir ou desapropriar o objeto.

Art. 13. Ocorrendo extravio ou furto da coisa tombada, o proprietário ou possuidor dará conhecimento do fato ao órgão competente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

Art. 14. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização do órgão competente, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o dano causado.

Art. 15. O proprietário da coisa tombada que não se dispuser de recursos para proceder à obras de conservação e reparação que ela requerer, comunicará à Fundação Catarinense de Cultura, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância do dano.

§1º Recebida a comunicação necessária às obras, a Fundação Catarinense de Cultura mandará executá-las, a expensas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou providenciará a sua desapropriação.

§2º À falta de providências, no prazo citado poderá o proprietário requerer o cancelamento do tombamento.

§3º Urgentes as obras, independente da comunicação do proprietário, a Fundação Catarinense de Cultura poderá ter a iniciativa da conservação ou reparação.

Art. 16. Sem a prévia autorização do órgão responsável pelo tombamento não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado demolir a obra ou retirar o objeto estranho.

Art. 17. Ao Estado assiste preferência, ressalvada a da união, para adquirir a propriedade de bens tombados, em caso de alienação onerosa.

§1º Para os fins deste artigo o alienante notificará o titular do direito de preferência para que o use, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo.

§2º É nula a alienação realizada com violação do disposto neste artigo, aplicando-se a multa de 20% (vinte por cento) do seu valor ao transmitente e ao adquirente, como responsáveis solidários.

§3º O direito de preferência não impede a constituição de direitos reais sobre a coisa.

CAPÍTULO IV Disposições Gerais

Art. 18. É competente para a aplicação das penas pecuniárias previstas nesta lei, o Conselho Estadual de Cultura, mediante representação do órgão responsável pelo tombamento.

Parágrafo único. Não estando fixada penalidade específica para as transgressões das obrigações impostas nesta lei, aplicar-se-ão multas de 120% sobre o valor do bem tombado sem prejuízo da responsabilidade funcional, criminal ou civil, que couber.

Art. 19. Das decisões sobre o tombamento cabe pedido de reconsideração, quando o despacho final for do Governador e recurso ao Governador, quando do Secretário, e das decisões que aplicarem multas, cabe recurso para o Secretário.

Art. 20. A Fundação Catarinense de Cultura poderá articular-se mediante convênios, se for o caso, com o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, visando a:

- I - atividade conjunta na consecução dos fins objetivados pela presente lei;
- II - formação de pessoal especializado;
- III - controle do comércio de obras de arte antigas.

Art. 21. Cabe a defesa e conservação dos documentos de interesse histórico ao Arquivo Público.

Art. 22. As despesas desta lei correrão à conta das dotações próprias da Fundação Catarinense de Cultura, ou o órgão que venha a sucedê-la.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 5.056, de 22 de agosto de 1974, e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de dezembro de 1980.

JORGE KONDER BORNHAUSEN
Governador

Disponível em: < www.alesc.sc.gov.br > . Acesso em: 8 jun. 2017.

Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989

O povo catarinense, integrado à nação brasileira, sob a proteção de Deus e no exercício do poder constituinte, por seus representantes, livre e democraticamente eleitos, promulga esta Constituição do Estado de Santa Catarina.

[...]

Art. 9º. O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

[...]

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

[...]

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - exercer a polícia ostensiva relacionada com:

[...]

g) a proteção do meio ambiente;¹

¹ Obs.: pela Emenda Constitucional 033, passou a Polícia Militar também a ter as seguintes atribuições relacionadas ao patrimônio cultural, no item h”: “h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos

[...]

Art. 112. Compete ao Município:

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, paisagístico e ecológico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

[...]

Art. 138. A política de desenvolvimento regional será definida com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurando:

[...]

V - proteção ao patrimônio cultural;

[...]

Art. 141. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

[...]

c) proteção e recuperação do ambiente cultural;

d) manutenção de características do ambiente natural;

II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

[...]

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

[...]

Art. 144. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observada a legislação federal, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

VI - a proteção do meio ambiente;

[...]

Art. 173. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense.

Parágrafo único. A política cultural de Santa Catarina será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

I - incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;

II - integração com as políticas de comunicação, ecológica, educacional e de lazer;

III - proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;

IV - criação de espaços e equipamentos públicos e privados, destinados a manifestações artístico-culturais;

V - preservação da identidade e da memória catarinense;

VI - concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais municipais e privadas, em especial à Academia Catarinense de Letras e ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina;

VII - concessão de incentivos, nos termos da lei, para a produção e difusão de bens e valores culturais, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das etnias formadoras da sociedade catarinense;

VIII - integração das ações governamentais no âmbito da educação, cultura e esporte;

e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural”.

IX - abertura dos equipamentos públicos para as atividades culturais;
X - criação de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais.

[...]

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

IV - definir, em todas as regiões do Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

[...] ²

Florianópolis, em 05 de outubro de 1989.

DEPUTADO ALOISIO PIAZZA

Presidente

Disponível em: < www.alesc.sc.gov.br >. Acesso em: 7 jun. 2017.

Lei estadual (SC) n. 9.342, de 14 de dezembro de 1993

Altera o art. 2º e o inciso I, do art. 5º, da Lei nº 5.846, de 22 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º e o inciso I, do art. 5º, da Lei nº 5.846, de 22 de dezembro de 1980, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Consideram-se de valor histórico ou artístico, para os fins desta Lei, as obras intelectuais no domínio da arte e os documentos e coisas que estejam vinculados a fatos memoráveis da História ou que apresentem excepcional valor arqueológico, etnográfico, artístico, bibliográfico, religioso, bem como monumentos naturais, sítios e paisagens que importe conservar e proteger, pela feição notável com que tenham sido dotadas pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

.....

.....
Art.5

º.

.....
I - Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Ecológico, onde serão inscritas as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular e, também, os monumentos naturais dotados de valor ecológico;

² Pela Emenda Constitucional 035, foi acrescentado à Constituição o Capítulo IX, "Do Turismo", que estabelece, no Art. 192-A: "O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua autossustentabilidade."

.....
.....
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 14 de dezembro de 1993.

VILSON PEDRO KLEINUBING
Governador do Estado

Disponível em: < www.alesc.sc.gov.br >. Acesso em: 7 jun. 2017.

Decreto estadual n. 2.504, de 29 de setembro de 2004

Institui as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem o Patrimônio Cultural de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Institui as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem o Patrimônio Cultural de Santa Catarina.

§ 1º O registro dos bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural catarinense será efetuado em quatro livros, a saber:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituam patrimônio cultural catarinense e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo anterior.

Art. 2º - A instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível cabe, além dos órgãos e entidades públicas da área cultural, a qualquer cidadão, sociedade ou associação civil.

Art. 3º - As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas ao Diretor Geral da Fundação Catarinense de Cultura.

§ 1º A Fundação Catarinense de Cultura - FCC, sempre que necessário, orientará os proponentes na montagem do processo.

§ 2º A Fundação Catarinense de Cultura – FCC, através da Diretoria de Patrimônio Cultural, emitirá parecer sobre a proposta de registro que será publicado no Diário Oficial, para fins de manifestação de interessados.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Cultura, que o incluirá na pauta de julgamento da sua próxima reunião.

Art. 4º - No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Cultura, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural de Santa Catarina.
Parágrafo único. Caberá ao Conselho Estadual de Cultura determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 1º deste Decreto.

Art. 5º – A decisão do Conselho será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º - Os processos de registros ficarão sob a guarda da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural, vinculada à Fundação Catarinense de Cultura, permanecendo disponíveis para consulta.

Art. 7º - Os processos relacionados à produção e ao consumo sistemático de bens de natureza imaterial ou intangível serão comunicados aos organismos federais e estaduais dos respectivos setores para pronunciamento, no que concerne ao controle de qualidade e certificação de origem.

Art. 8º - A Fundação Catarinense de Cultura – FCC fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Estadual de Cultura, que decidirá sobre a revalidação do título de Patrimônio Cultural de Santa Catarina, tendo em vista, sempre, o registro como referência histórica do bem e sua relevância para a memória local e regional, e a identidade e formação cultural das comunidades catarinenses.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 9º - O Conselho Estadual de Cultura concederá o título de “Mestre das Artes e Ofícios de Santa Catarina” a personalidade cujo desempenho notável e excepcional, em consagrada trajetória no campo do patrimônio imaterial ou intangível, seja notoriamente reconhecido por sua excelência criativa e exemplaridade.

§ 1º Aprovada a proposta, instruída com ampla documentação, nos termos dos arts. 2º e 3º deste Decreto, o nome “Mestre das Artes e Ofícios de Santa Catarina” será inscrito em seção própria a ser aberta nos respectivos Livros de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível.

§ 2º A Fundação Catarinense de Cultura – FCC criará medalha e diploma alusivos ao título de “Mestre das Artes e Ofícios de Santa Catarina” a serem entregues solenemente pelo Governador do Estado.

Art. 10 - Fica instituído, no âmbito da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, o Programa Estadual do Patrimônio Imaterial ou Intangível, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. A Fundação Catarinense de Cultura - FCC estabelecerá as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de setembro de 2004.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado